

## REGULAMENTO DE TAXAS, TARIFAS E RECEITAS ANÁLOGAS

### PREÂMBULO

#### PARTE I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

##### Artigo 1.º

###### Âmbito regulatório

1. O presente Regulamento estabelece a disciplina jurídica das taxas exigíveis pelo Município de Fafe, fixando, designadamente, a respetiva base de incidência, a base tributável, o regime de liquidação e cobrança, as garantias dos contribuintes, bem como as isenções, reduções e agravamentos aplicáveis.
2. O presente Regulamento contém igualmente a disciplina jurídica essencial aplicável às tarifas e receitas análogas exigíveis pelo Município de Fafe.
3. Constitui parte integrante do presente regulamento:
  - a) A tabela de taxas municipais (Anexo I);
  - b) A tabela de tarifas municipais e receitas análogas (Anexo II);
  - c) O relatório de fundamentação económico-financeira relativo ao valor das taxas (Anexo III).
4. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de atualização autónoma da tabela de taxas municipais, por deliberação da assembleia municipal, e da tabela de tarifas municipais e receitas análogas, por decisão da câmara municipal.

##### Artigo 2.º

###### Normação habilitante

O presente Regulamento de Taxas, Tarifas e Receitas Análogas, é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 97.º a 101.º e 135.º a 142.º do Código do Procedimento Administrativo, das alíneas b), c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas e), k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei 75/2013, de 12 de setembro, pelos artigos 6.º, 14.º, 15.º, 16.º, 20.º e 21.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei 73/2013, de 3 de setembro, pelos artigos 8.º e 9.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei 53-E/2006, de 29 de dezembro, pela Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei 398/98, de 17 de dezembro, pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei 433/99, de 26 de outubro.

##### Artigo 3.º

###### Normação subsidiária

1. Os diplomas referidos no artigo anterior constituem norma subsidiária em relação ao presente Regulamento.
2. Constituem ainda norma subsidiária ao presente Regulamento, conforme os casos, os seguintes diplomas:
  - a) O Estatuto dos Benefícios Fiscais;
  - b) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
  - c) A Lei dos Serviços Públicos Essenciais;
  - d) O Código do Procedimento Administrativo;
  - e) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

## **PARTE II – TAXAS**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL**

#### **Artigo 4.º**

##### **Noção de taxa**

Para efeitos do presente diploma, considera-se taxa a contraprestação exigida pela prestação concreta de um serviço público local, pela utilização privada de bens do domínio público municipal ou pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição do Município, nos termos da lei.

#### **Artigo 5.º**

##### **Incidência objetiva**

1. As taxas previstas no presente Regulamento incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos Município, designadamente:
  - a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
  - b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
  - c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público municipal;
  - d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
  - e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
  - f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
  - g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
  - h) Pela s atividades de promoção e desenvolvimento cultural, desportivo, turístico e socioeconómico;
  - i) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
  - j) De outras atividades previstas no presente Regulamento, na lei ou em outros regulamentos municipais.
2. As taxas previstas no presente Regulamento, incidem também sobre a realização de atividades dos particulares,

geradoras de impacto ambiental negativo.

#### **Artigo 6.º**

##### **Incidência subjetiva**

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Fafe.
2. O sujeito passivo da relação jurídico-tributária das taxas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou coletiva, o património ou a organização de facto ou de direito que se encontra vinculado ao cumprimento das prestações tributárias, ainda que na qualidade de substituto ou responsável tributário.
3. Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar em sentido contrário, quando os pressupostos do facto tributário se verificarem em relação a mais de um sujeito, todos serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento da prestação tributária.

#### **Artigo 7.º**

##### **Incidência territorial**

As taxas previstas no presente Regulamento são aplicáveis no território do concelho de Fafe.

#### **Artigo 8.º**

##### **Fundamentação económica e financeira do valor das taxas**

1. O valor das taxas previstas no presente Regulamento é fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade, da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, tendo em conta:
  - a) O custo da atividade promovida pelo Município, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar;
  - b) O concreto benefício auferido pelos particulares;
  - c) Em casos específicos, o desincentivo à prática de certos atos ou operações.
2. A fundamentação económico-financeira relativa aos valores das taxas consta do relatório de fundamentação económico-financeira relativo ao valor das taxas (Anexo III).

#### **Artigo 9.º**

##### **Atualização de valores**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, os valores das taxas previstas na Tabela de Taxas Municipais podem ser atualizados, de acordo com a taxa de inflação, em sede de orçamento anual, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as taxas municipais cujo quantitativo seja fixado por disposição legal ou disposição regulamentar especial.

3. O resultado da atualização do valor das taxas, quando expresso em cêntimos, será arredondado para o cêntimo mais próximo, conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:
  - a) Se for inferior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo do defeito;
  - b) Se for superior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.

#### **Artigo 10.º**

##### **Destinatário das receitas**

As receitas provenientes da cobrança das taxas previstas neste Regulamento constituem receitas do Município e, sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar especial em sentido contrário, não recaem sobre elas quaisquer adicionais para o Estado.

#### **Artigo 11.º**

##### **Isenções e reduções subjetivas**

1. Estão isentas do pagamento de taxas e demais receitas previstas no presente Regulamento:
  - a) As entidades a quem a lei expressamente confira tal isenção;
  - b) As instituições particulares de solidariedade social, as cooperativas sociais e demais pessoas coletivas sem fins lucrativos, relativamente:
    - i. A obras de construção ou adaptação, desde que diretamente relacionadas com o seu objeto social e quando a sua sede se situe no concelho de Fafe;
    - ii. À realização de atividades próprias, organizadas em exclusivo pelas ditas entidades ou em colaboração com o Município, e disponibilizadas em exclusivo e de forma não onerosa para os participantes.
  - c) As pessoas coletivas de carácter religioso, desde que reconhecidas, nos termos da Lei da Liberdade Religiosa, quanto aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e culto;
  - d) Os partidos políticos, coligações e associações sindicais e ainda os movimentos de cidadãos, desde que registados de acordo com a lei, quanto às taxas de ocupação do espaço público, utilização da via pública, de ruído, de licenciamento de recintos itinerantes e improvisados, de publicidade exterior ou da cedência de equipamentos e materiais logísticos e de divulgação para as suas atividades próprias;
  - e) As freguesias do concelho de Fafe, quanto:
    - i. A operações urbanísticas realizadas no âmbito da atividade de urbanização e edificação da sua exclusiva competência;
    - ii. À realização de atividades próprias, organizadas em exclusivo pelas freguesias ou em colaboração com o Município, e disponibilizadas em exclusivo e de forma não onerosa para os participantes.
  - f) As empresas municipais criadas e detidas exclusivamente pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins, diretamente relacionados com as atividades decorrentes de

- contrato programa ou de contrato de gestão delegada com o Município.
2. Estão, ainda, isentos do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento:
    - a) Os Munícipes que cederam, gratuitamente, ao Município prédio ou parcela de prédio para execução, retificação ou melhoramento de estradas e caminhos municipais ou para outras obras de infraestruturas públicas levadas a efeito pelo Município, relativamente a obras a executar na parcela cuja quota-parte foi cedida;
    - b) Pessoas singulares que executem obras comparticipadas ao abrigo de programas de recuperação de imóveis arrendados ou programas de solidariedade à recuperação de habitação.
  3. Podem ser reduzidas até 50% as taxas relativas às inumações de pessoas pobres, desde que comprovada a insuficiência económica em termos legais.
  4. Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
    - a) Última declaração dos rendimentos;
    - b) Declaração dos rendimentos auferidos emitida pela entidade pagadora.
  5. As taxas urbanísticas liquidadas na sequência de processos de licenciamento de obras de urbanização e edificação relativos a habitação própria e permanente podem ser reduzidas em 25% para as famílias numerosas e jovens até aos 35 anos.
  6. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas famílias numerosas aquelas cujo agregado familiar seja composto por três ou mais dependentes com idade igual ou inferior a 18 anos.
  7. A redução prevista no número cinco é majorada até 50% quando as habitações sejam localizadas em freguesias não urbanas.
  8. Para efeito do disposto no número anterior, consideram-se freguesias não urbanas todas as freguesias do concelho de Fafe com exceção da freguesia de Fafe.
  9. O pedido de redução previsto nos n.ºs 5 e 6 deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
    - a) Certificado de constituição do agregado familiar;
    - b) Certidão de domicílio fiscal, documento equivalente ou declaração sob compromisso de honra da afetação da habitação a residência própria e permanente no prazo máximo de um ano após conclusão das obras.
  10. Se decorrido o prazo referido na alínea anterior sem que se verifique a afetação da habitação a residência própria e permanente, são cobrados os valores das taxas objeto de redução, acrescido de 20% face ao valor global da taxa.

## **Artigo 12.º**

### **Isenções e reduções objetivas**

1. Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento:
  - a) A emissão de certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processo de atualização junto dos serviços de finanças e das conservatórias do registo predial, no que concerne a:
    - i. Alteração da designação toponímica das vias públicas;
    - ii. Atribuição dos números de polícia ou sua alteração;

- iii. Alterações dos limites das freguesias;
  - iv. As certidões relativas a situação militar.
- b) A ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras ao abrigo dos programas de incentivo à reabilitação do património edificado;
  - c) A declaração prévia relativa à utilização de estabelecimentos propriedade de cooperativas, associações sem fins lucrativos, desde que destinados, exclusivamente, ao serviço dos respetivos cooperantes ou sócios;
  - d) As obras que, de acordo com a sua natureza, e nos termos do RJUE possam ser isentadas;
  - e) As construções relacionadas com o desenvolvimento industrial, agroindustrial e agrícola de relevante interesse para o concelho;
  - f) Obras em edifício de interesse patrimonial inseridos em zonas protegidas nos respetivos Planos de Ordenamento do Território.
2. Mediante deliberação da Câmara Municipal, pode haver lugar à isenção ou redução de 50 % do valor das taxas:
- a) Relativas a eventos e obras com relevante interesse para o concelho, cuja relevância socioeconómica esteja devidamente demonstrada no requerimento respetivo;
  - b) Em situações de epidemia ou calamidade, desde que reunidos os seguintes requisitos:
    - i. Fundamentação da necessidade e adequabilidade da medida face à concreta situação verificada;
    - ii. Estudo do impacto económico e orçamental da medida;
    - iii. Existência de critérios específicos de candidatura e tomada de decisão.
3. Podem ser reduzidas:
- a) Em 50% as taxas de ruído e de ocupação do espaço público, bem como as taxas de apreciação e emissão de alvarás relativamente às atividades inseridas nas feiras francas e nas festas da cidade.
  - b) Em 50% as taxas cobradas diretamente pelos serviços municipais e relacionadas com o exercício da atividade de comércio, serviços e restauração em todos os estabelecimentos, com exceção dos localizados na freguesia de Fafe;
  - c) As taxas de ocupação do terrado são reduzidas:
    - i. 20% se pagas anualmente, de uma só vez, até ao dia 15 de janeiro do ano a que digam respeito;
    - ii. 10% se pagas semestralmente, até ao dia 15 de janeiro ou 15 de junho consoante se trate do primeiro ou segundo semestre respetivamente do ano a que digam respeito.
    - iii. As taxas relativas às licenças de loteamento, construção e utilização, as obras promovidas mediante prévio contrato, acordo ou protocolo celebrado com o Município para efeito de execução de programas de habitação social, com exclusão da parte dos empreendimentos que não esteja diretamente relacionada com os programas de habitação social.
4. A Câmara Municipal pode isentar do pagamento de taxas os projetos de investimento considerados de relevante interesse para o concelho, nomeadamente que induzam à fixação de empresas, à criação de postos de trabalho, à inovação tecnológica, à coesão social e à proteção do ambiente.
5. Estão, ainda, isentas de pagamento de taxas de ocupação do espaço público e utilização da via pública, as

atividades de natureza cultural, designadamente as atividades circenses.

### **Artigo 13.º**

#### **Procedimento de reconhecimento de isenção e decisão de redução**

1. As isenções referidas nas alíneas c), d) e f), do n.º 1, do artigo 11.º, não dependem de requerimento, sendo de reconhecimento automático.
2. As isenções referidas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e no n.º 2, ambos do artigo 11.º, bem como as referidas nos n.º 1 e 5 do artigo 12.º dependem de requerimento, sendo reconhecidas pelos serviços ou pelo Vereador com competência delegada na área, após verificação dos requisitos necessários ao seu reconhecimento.
3. As isenções referidas nos n.º 5 e 6 do artigo 11.º e n.º 3 do artigo 12.º dependem de requerimento do interessado e são reconhecidas mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.
4. Os requerimentos para reconhecimento das isenções devem ser acompanhados dos documentos comprovativos de todos os factos dos quais depende esse reconhecimento.
5. Previamente ao reconhecimento da isenção ou decisão da redução, devem os serviços, no respetivo processo, informar fundamentadamente o pedido e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido de isenção ou redução.
6. As isenções ou reduções previstas nos artigos anteriores não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, bem como não permitem aos beneficiários a utilização de bens suscetíveis de lesar o interesse municipal.

### **Artigo 14.º**

#### **Regime de competência**

1. Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar em sentido contrário, compete à Câmara Municipal a prática dos atos administrativos tributários previstos no presente Regulamento.
2. Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar em sentido contrário, as competências previstas no número anterior podem ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de subdelegação.

### **Artigo 15.º**

#### **Notificações**

1. As notificações podem ser efetuadas:
  - a) Por carta registada, dirigida para o domicílio do notificando ou, no caso de este o ter escolhido para o efeito, para outro domicílio por si indicado;
  - b) Por carta simples dirigida para o domicílio do notificando ou, no caso de este o ter escolhido para o efeito, para outro domicílio por si indicado;
  - c) Por contacto pessoal com o notificando, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por outra via;

- d) Por correio eletrónico ou notificação eletrónica automaticamente gerada por sistema incorporado em sítio eletrónico pertencente ao Município;
2. As notificações previstas na alínea d) do número anterior podem ter lugar nos seguintes casos:
  - a) Por iniciativa da Administração, sem necessidade de prévio consentimento, para plataformas informáticas com acesso restrito ou para os endereços de correio eletrónico indicados em qualquer documento apresentado no procedimento administrativo, quando se trate de pessoas coletivas;
  - b) Mediante o consentimento prévio do notificando, prestado no decurso do procedimento, nos restantes casos.
3. Quando a notificação for efetuada por correio eletrónico, presume-se que foi feita na data da emissão, servindo de prova, respetivamente, a cópia do aviso onde conste a menção de que a mensagem foi recebida com sucesso.
4. São, designadamente, efetuadas por via postal simples ou por correio eletrónico, desde que cumprido o disposto no artigo anterior, as notificações:
  - a) Das liquidações periódicas;
  - b) Das liquidações de taxas e outras receitas, cujo pagamento seja condição de deferimento do pedido.
5. As notificações não incluídas nos artigos anteriores são efetuadas obrigatoriamente por carta registada com aviso de receção, sempre que tenham por objeto atos ou decisões suscetíveis de alterarem a situação tributária dos municípios ou a convocação destes para assistirem ou participarem em atos ou diligências.
6. Sem prejuízo da possibilidade de ser promovida a notificação pessoal se, por qualquer motivo, a carta registada, com aviso de receção, for devolvida a notificação é reenviada ao notificando para o seu domicílio ou sede, através de carta simples.
7. Na notificação por carta simples deve expressamente constar, no processo, a data de expedição da carta e do domicílio para o qual foi enviada, considerando-se a notificação efetuada no 5.º dia posterior à data ali indicada, cominação esta que deve constar do ato de notificação.
8. Sempre que o notificando se recusar a receber ou assinar a notificação, o agente deve certificar a recusa, considerando-se efetuada a notificação.
9. Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar em contrário, da notificação dos atos praticados ao abrigo do presente regulamento deve constar:
  - a) A decisão;
  - b) Os fundamentos da decisão;
  - c) A identificação do titular ou serviço que o praticou, bem como a indicação de que o faz no uso de poderes delegados e subdelegados, quando for o caso;
  - d) Quando aplicáveis, os meios de defesa perante o ato notificado e respetivos prazos;
  - e) Quando se trate de atos de liquidação, o prazo de pagamento voluntário;
  - f) Outras informações que o órgão que praticou o ato considere pertinentes.
10. Os interessados que intervenham em quaisquer procedimentos administrativos devem comunicar, no prazo de 10 dias úteis, qualquer alteração da sua sede ou domicílio, bem como do seu correio eletrónico.

## Artigo 16.º

### Liquidação

1. A liquidação consiste na determinação do montante da taxa a pagar pelo sujeito passivo e resulta da aplicação dos indicadores fixados na Tabela de Taxas Municipais aos elementos fornecidos pelos interessados ou aos elementos constantes dos sistemas de informação do município.
2. Nos casos em que o silêncio do Município determine o deferimento tácito dos pedidos formulados, são devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas Municipais para os casos de deferimento expresso.
3. O cálculo das taxas e outras receitas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, tais períodos são unitariamente considerados em função do calendário e não pelo período equivalente em unidade temporal inferior.
4. As taxas de natureza periódica, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, são divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação destas, igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fração de meses em falta até ao fim do ano.
5. Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar em contrário, a liquidação das taxas processa-se nos seguintes prazos:
  - a) No ato de entrega do pedido, quando assim estiver previsto em lei ou no presente regulamento;
  - b) No prazo de cinco dias a contar da data do deferimento expresso ou tácito da pretensão.
6. O deferimento expresso ou tácito apenas produz efeitos após pagamento das taxas respetivas.
7. A liquidação das taxas e outras receitas municipais deve constar de documento próprio, o qual integra o processo administrativo.
8. Do documento referido no número anterior, deve constar:
  - a) A identificação do sujeito ativo;
  - b) A identificação do sujeito passivo, designadamente nome ou denominação social, sede ou domicílio, número de identificação fiscal e classificação da atividade económica, quando aplicável;
  - c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação, bem como as respetivas quantidades, áreas, permilagens e períodos de tempo, quando aplicável;
  - d) O enquadramento do ato em conformidade com a Tabela de Taxas Municipais;
  - e) Identificação de isenções ou reduções aplicáveis;
  - f) Demonstração do cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas anteriores e do imposto sobre o valor acrescentado, se aplicável.
9. A liquidação de taxas que não seja precedida de procedimento administrativo faz-se nos respetivos documentos de cobrança.
10. O Município pode prever a possibilidade de autoliquidação de taxas e outras receitas municipais, designadamente, mediante a utilização de plataformas eletrónicas de tramitação de pedidos e ou procedimentos.
11. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a lei ou o regulamento o prevejam, a autoliquidação

das taxas deve ser promovida pelo sujeito passivo, caso em que lhe cabe:

- a) Proceder ao pagamento da taxa liquidada, através dos meios de pagamento disponibilizados;
  - b) Remeter cópia do documento comprovativo do pagamento:
    - i. Aquando da apresentação do requerimento;
    - ii. Aquando do início da atividade sujeita a pagamento da taxa ou receita municipal; ou
    - iii. Sempre que solicitado.
12. Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente é notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento adicional.
13. A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado para o efeito tem por efeito a extinção do procedimento e a cessação da atividade ou do benefício da vantagem a ela associada, caso o requerente já tenha dado início ou dela esteja a beneficiar.
14. Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente é notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal.
15. Quando seja devido, ao valor das taxas e outras receitas municipais previstas no presente Regulamento, acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), à taxa legal aplicável.

#### **Artigo 17.º**

##### **Arredondamentos**

1. O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, será arredondado para o cêntimo mais próximo, conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:
  - a) Se for inferior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo do defeito;
  - b) Se for superior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.
2. Nos demais casos, nomeadamente, quando as taxas a liquidar considerem medidas de tempo, superfície e volume, o seu valor a liquidar sempre arredondado por excesso para a unidade ou fração superior.

#### **Artigo 18.º**

##### **Revisão dos atos tributários por iniciativa do Município**

1. Quando se verifique ter ocorrido erro ou omissão na liquidação das taxas, os serviços devem promover a revisão do ato tributário nos termos da Lei Geral Tributária.
2. Nos casos em que a revisão do ato tributário determine um montante devido ao Município, a liquidação adicional deve ser notificada ao sujeito passivo, com indicação de que deve proceder ao respetivo pagamento.
3. Da notificação referida no número anterior deve constar:
  - a) Os fundamentos da liquidação adicional;
  - b) O montante adicionalmente liquidado;

- c) O prazo de pagamento voluntário;
  - d) Informação de que o não pagamento tempestivo do valor em dívida implica a sua cobrança coerciva.
4. Nos casos em que a revisão do ato tributário determine um montante devido ao sujeito passivo, os serviços promovem, no prazo de 30 dias contados da revisão do ato, a sua restituição ou a sua compensação, nos termos constantes no presente regulamento, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal.
  5. O valor a restituir ou a compensar nos termos do número anterior deve ser acrescido de juros indemnizatórios, nos termos do presente Regulamento, quando se apurem como devidos.

### **Artigo 20.º**

#### **Pagamento voluntário**

1. O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento, efetuado pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixar prazo específico.
2. O pagamento das taxas pode ser exigido antes da prática ou da verificação dos atos ou factos a que respeitem.
3. As taxas devidas pelas inumações em sábado, domingos ou dias feriados devem ser pagas no primeiro dia útil que se lhe seguir.
4. O pagamento das taxas devidas por licenças renováveis deve fazer-se nos 10 dias anteriores à data da sua caducidade.
5. Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem a necessária permissão administrativa ou mera comunicação prévia, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 30 dias a contar da notificação para pagamento.
6. Sempre que o pagamento da taxa não seja efetuado nos prazos fixados nos números anteriores e seja realizado nos 5 dias seguintes, o valor da taxa será acrescido de 10 %.
7. As taxas previstas no presente regulamento devem ser pagas através dos meios disponibilizados pelo Município, designadamente na tesouraria municipal ou através de meios eletrónicos.
8. As taxas previstas no presente regulamento podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.
9. Os pedidos de dação em cumprimento e de compensação devem ser apresentados pelo sujeito passivo dentro do prazo de pagamento voluntário, mediante requerimento devidamente fundamentado, que contenha a indicação dos bens a entregar ou dos créditos a compensar, bem como todos os elementos necessários à avaliação do interesse público no caso concreto.
10. Os pedidos de dação em cumprimento e de compensação são decididos por despacho do Presidente da Câmara Municipal, mediante proposta fundamentada dos serviços municipais competentes.
11. Os atos sujeitos a licenciamento ou autorização não podem ser praticados sem que se encontre realizado o pagamento das taxas que por eles sejam devidas.
12. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que dê lugar, a violação do disposto no número

anterior não exonera o sujeito passivo do pagamento das taxas devidas.

13. Em caso de desistência do pedido pode haver lugar à restituição da taxa paga, desde que a desistência conste de requerimento do interessado devidamente fundamentado em motivos ponderosos e excepcionais, estando sujeita a autorização do Presidente da Câmara.
14. A desistência do pedido de licenciamento ou autorização, bem como a desistência da mera comunicação prévia, não determinam a restituição do valor da taxa inicial.

### **Artigo 21.º**

#### **Pagamento em prestações**

1. Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar em sentido diverso, até ao termo do prazo de pagamento voluntário, o sujeito passivo pode requerer que as taxas previstas no presente regulamento sejam pagas em prestações mensais, quando se verifique que o sujeito passivo, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez.
2. Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir o número de prestações, bem como o valor de cada uma delas.
3. As prestações mensais a autorizar incluem o valor da prestação tributária em dívida, acrescido de juros de mora, contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para o pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
4. O pedido de pagamento em prestações deve conter, designadamente:
  - a) A identificação do requerente;
  - b) A natureza da dívida;
  - c) O número de prestações pretendidas e o seu montante; e
  - d) Os motivos que fundamentam e os elementos probatórios que os sustentam.
5. A suspensão da cobrança coerciva e a regularização da sua situação tributária perante o Município durante o plano prestacional definido, dependem da prestação de garantia idónea, a qual consiste em garantia bancária, caução, seguro-caução, hipoteca, penhor ou qualquer outro meio suscetível de assegurar os créditos do exequente.
6. A garantia deve ser prestada pelo valor da prestação tributária em dívida, acrescido de juros de mora, contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para o pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações, cobrindo todo o período de tempo que foi concedido para efetuar o pagamento, acrescido de três meses.
7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Município pode dispensar a prestação de garantia, a requerimento do sujeito passivo, quando este demonstre:
  - a) Que a sua prestação lhe causa prejuízo irreparável; ou
  - b) A manifesta falta de meios económicos para a sua prestação, revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, desde que não existam fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a atuação dolosa daquele.

8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, desde que o sujeito passivo tenha a sua situação tributária regularizada perante o Município, deve ser automaticamente dispensada a prestação de garantia, independentemente de qualquer requerimento, quando a dívida seja inferior a € 1.000, no caso das pessoas singulares, ou a € 2.000, no caso das pessoas coletivas.
9. A prestação de garantia ou a sua dispensa devem ser requeridas juntamente com o pedido de pagamento em prestações, cabendo ao sujeito passivo invocar e demonstrar o cumprimento dos respetivos pressupostos.
10. Quando deva ser prestada garantia idónea, a decisão de deferimento do pedido de pagamento em prestações deve ser acompanhada da indicação do prazo para a sua constituição.
11. O prazo referido no número anterior, é de 15 dias a contar da notificação que autorizar as prestações, salvo no caso de garantia que pela sua natureza justifique a ampliação do prazo até 30 dias, prorrogáveis por mais 30, em caso de circunstâncias excecionais, devidamente justificadas.
12. A falta de prestação de garantia idónea dentro do prazo referido no número anterior, ou a inexistência de autorização para dispensa da mesma, determina a prossecução da cobrança coerciva.
13. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação, autorizar o pagamento em prestações e decidir os requerimentos de prestação de garantia e de dispensa da sua prestação.
14. O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
15. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das demais, sendo extraída pelos serviços competentes certidão de dívida com base nos elementos que tiverem ao seu dispor, a fim de se proceder à cobrança coerciva do valor em falta, quando o acionamento da garantia não se revelar suficiente.

#### **Artigo 22.º**

##### **Falta de pagamento e cobrança coerciva**

1. Findo o prazo de pagamento voluntário sem que o mesmo seja realizado, vencem juros de mora nos termos das leis tributária, devendo ser extraída certidão de dívida com base nos elementos que o Município tiver ao seu dispor para instrução da respetiva cobrança coerciva.
2. O Município pode proceder à cobrança coerciva das taxas previstas no presente regulamento através dos seus serviços ou atribuí-la à Administração Tributária e Aduaneira mediante protocolo.
3. A falta de pagamento das licenças de natureza renovável implica a sua não renovação.
4. O não pagamento das taxas no prazo de pagamento voluntário implica a extinção dos procedimentos que dele dependam.

#### **Artigo 23.º**

##### **Prescrição**

1. As dívidas relativas às taxas previstas no presente regulamento prescrevem no prazo de oito anos a partir da ocorrência do facto tributário.
2. Ao prazo de prescrição previsto no número anterior são aplicáveis as causas de interrupção e suspensão previstas na Lei Geral Tributária.

3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável a sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

### **CAPÍTULO III – GARANTIAS DOS CONTRIBUÍNTES**

#### **Artigo 24.º**

##### **Reclamação**

1. O sujeito passivo pode reclamar do ato de liquidação das taxas, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação, junto do Município de Fafe.
2. A reclamação deve ser decidida no prazo de 60 dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respetiva fundamentação.
3. O Município comunica, mediante carta registada, ao sujeito passivo o projeto da decisão e sua fundamentação, bem como o prazo de 15 dias para o exercício do direito de audiência prévia, sem prejuízo da possibilidade de o Município alargar este prazo até o máximo de 30 dias em função da complexidade da matéria.
4. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

#### **Artigo 25.º**

##### **Efeito suspensivo e prestação de garantia**

1. A apresentação de reclamação ou impugnação judicial tem efeito suspensivo quando for prestada garantida idónea ou deferido o pedido de dispensa de prestação de garantia, nos termos legais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é dispensada a prestação de garantia para dívidas de valor inferior a € 1.000 para pessoas singulares ou € 2.000 para pessoas coletivas.
3. O município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado municipal com fundamento no não pagamento de taxas liquidadas, quando seja apresentada reclamação ou impugnação judicial e à mesma seja atribuído efeito suspensivo nos termos dos números anteriores.

#### **Artigo 26.º**

##### **Revisão dos atos tributários por iniciativa do sujeito passivo**

1. A revisão dos atos tributários prevista no artigo [...] do presente Regulamento, pode ser efetuada por iniciativa do sujeito passivo, no prazo previsto no n.º [...] do artigo [...] do presente Regulamento, com fundamento em qualquer ilegalidade.
2. Em caso de indeferimento do pedido, não há lugar à restituição da taxa administrativa devida pelo pedido de revisão do ato tributário.
3. Em caso de desistência do pedido, há lugar à restituição da taxa paga, desde que a desistência ocorra até ao 3.º

dia útil, inclusive, após a submissão do pedido do ato gerador da obrigação tributária, dependendo sempre de requerimento do interessado

#### **Artigo 27.º**

##### **Juros indemnizatórios**

São devidos juros indemnizatórios pelo Município de Fafe nas situações previstas no artigo 43.º da Lei Geral Tributária e no artigo 61.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.

### **PARTE III – TARIFAS E RECEITAS ANÁLOGAS**

#### **Artigo 28º**

##### **Noção de tarifa**

Para efeitos do presente diploma, considera-se tarifa a contraprestação exigida por bens e serviços suscetíveis de concorrência e avaliação em termos de mercado, fornecidos ou disponibilizados por qualquer estrutura orgânica municipal, empresarial ou intermunicipal, compreendendo designadamente:

- a) Auditórios;
- b) Centros culturais;
- c) Teatros;
- d) Salas de cinema e estúdios multimédia;
- e) Salas de ensaios e salas multifuncionais;
- f) Bibliotecas;
- g) Parques, hortos ou jardins;
- h) Parques de campismo;
- i) Pavilhões desportivos ou ginásios;
- j) Piscinas ou termas;
- k) Postos de Turismo;
- l) Museus.

#### **Artigo 29º**

##### **Disciplina jurídica**

1. Às tarifas e receitas análogas exigidas aplicam-se sucessivamente:
  - a) As disposições constantes da parte III do presente diploma;
  - b) Os regulamentos tarifários aprovados pelo Município.
2. Os regulamentos tarifários são aprovados pela Câmara municipal, sem prejuízo, quando for caso disso, das competências legais das entidades reguladoras, devendo obrigatoriamente conter sob pena de inexigibilidade

da tarifa:

- a) A indicação expressa e clara da base de incidência objetiva e subjetiva;
  - b) O valor ou a fórmula de cálculo da tarifa;
  - c) As eventuais isenções e outros benefícios;
  - d) O tipo de liquidação;
  - e) Os prazos, modos e locais de pagamento;
  - f) Os prazos de extinção da obrigação de pagamento;
  - g) A indicação clara dos modos jurídicos de reação ao dispor do sujeito passivo.
3. Para efeitos da alínea b) do número anterior, a eventual remissão para anexos ou tabelas deve ser expressa.
  4. Na atualização dos valores tarifários deve ser observado o disposto no n.º 2, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o regime da atualização das taxas previsto no presente regulamento.

### **Artigo 30º**

#### **Incidência objetiva**

Os bens e serviços suscetíveis de concorrência e avaliação em termos de mercado que constituem contrapartida do pagamento de tarifas abrangem, designadamente:

- a) A emissão, digitalização e cópia de declarações, cartões ou documentos em geral;
- b) A inscrição, frequência, suspensão, cancelamento e cessação de atividades ou fornecimentos;
- c) O acesso a eventos;
- d) As visitas individuais ou em grupo;
- e) O fornecimento de água;
- f) A saneamento de águas residuais;
- g) A gestão de resíduos sólidos;
- h) O transporte coletivo de pessoas ou mercadorias;
- i) A venda de publicações, artesanato, equipamentos, merchandising, entre outros;
- j) A disponibilização da utilização de equipamentos, designadamente, auditórios, pavilhões, campos, ringues, courts, salões, salas ou piscinas;
- k) A disponibilização da utilização de bens móveis, como veículos, painéis, equipamentos, utensílios ou ferramentas.

### **Artigo 31º**

#### **Incidência subjetiva**

1. O sujeito ativo da relação jurídica tarifária é entidade titular do direito de exigir a prestação tarifária, designadamente o Município ou a entidade empresarial ou intermunicipal respetiva.
2. O sujeito passivo da relação jurídica tarifária é o beneficiário da prestação respetiva, designadamente o adquirente dos bens ou o utilizador dos serviços em causa.

### **Artigo 32.º**

#### **Incidência territorial**

As tarifas previstas no presente Regulamento são aplicáveis no território do Município de Fafe.

### **Artigo 33.º**

#### **Determinação em concreto da base tributável**

1. A base tarifária constitui a realidade suscetível de avaliação pecuniária sobre a qual incide o valor da tarifa.
2. A base tarifária pode ser determinada com base em avaliação direta ou indireta, consoante diga respeito, respetivamente, ao valor real dos bens ou serviços em causa, ou ao seu valor aproximado ou indiciário.
3. A avaliação direta poderá ser efetuada com base em leituras periódicas de contadores ou outros equipamentos, efetuadas e comunicadas pelo próprio sujeito passivo ou por funcionários devidamente credenciados.
4. A avaliação indireta terá em consideração, designadamente, os seguintes critérios:
  - a) Margens médias de consumo;
  - b) Os consumos do mesmo sujeito passivo respeitantes a períodos anteriores.

### **Artigo 34.º**

#### **Fixação do valor**

1. O valor das tarifas a exigir aos sujeitos passivos constará, consoante os casos, de tarifário ou do contrato de concessão, eventualmente com remissão expressa para anexos ou tabelas, devendo, em qualquer situação, e sob pena de inexigibilidade, ser objeto de adequada publicidade.
2. O valor a exigir pode ser fixo ou variável.
3. Nas situações em que sejam prestados serviços:
  - a) A componente fixa pode ter por referência o período de disponibilização das infraestruturas ou os custos fixos incorridos na sua construção ou manutenção;
  - b) A componente variável poderá atender, designadamente, ao nível de utilização ou de consumo por parte dos utilizadores.
4. Os valores das tarifas não devem ser inferiores aos custos suportados com a prestação dos serviços ou com o fornecimento dos bens respetivos.
5. O disposto no número anterior não prejudica a existência de tarifários especiais, atendendo, designadamente, às finalidades sociais subjacentes às prestações em causa.
6. Às alterações de valores respeita o disposto nos números anteriores, devendo a informação:
  - a) Ser comunicada, nos termos legais, antes da respetiva entrada em vigor;
  - b) Acompanhar de modo expreso e claro a primeira fatura subsequente à sua aprovação.
7. A publicidade dos valores tarifários deve ser efetuada em formato físico e digital:
  - a) No sítio oficial do Município na internet;

- b) Afixação no átrio do Município.
8. Aos valores constantes na tabela de tarifas municipais e receitas análogas constantes do anexo II ao presente diploma, acresce IVA à taxa legal em vigor, quando devido.

#### **Artigo 35.º**

##### **Faturação**

As faturas, devidamente datadas, discriminam de modo expreso os bens fornecidos, os serviços prestados, o prazo, forma e local de pagamento, bem assim os correspondentes valores tarifários, incluindo eventuais acréscimos.

#### **Artigo 36.º**

##### **Pagamento**

1. O pagamento das tarifas deve ser efetuado nos termos estabelecidos na fatura correspondente.
2. O prazo para pagamento voluntário não pode ser inferior a 10 dias.
3. A falta de pagamento na data constante das faturas:
  - a) Faz incorrer os utilizadores em mora e no pagamento dos respetivos juros;
  - b) Determina a instauração das correspondentes formas de cobrança executiva;
  - c) Confere ao sujeito ativo o direito de suspender a prestação de serviço, o que, no caso de serviços públicos essenciais, implicará a notificação do sujeito passivo, com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que a suspensão venha a ter lugar.
4. A notificação referida na alínea c) do número anterior informa o utilizador do motivo da suspensão do serviço e dos meios de que dispõe para a evitar e para solicitar a retoma da prestação.
5. Sempre que seja cobrado um valor superior devido, o excesso deve ser objeto de restituição na fatura seguinte, quando for caso disso.

#### **Artigo 37.º**

##### **Prescrição**

1. As obrigações de pagamento de tarifas prescrevem nos prazos e termos previstos na Lei Geral Tributária, exceto quando se trate de quantias exigidas por prestação de serviços públicos essenciais, casos em que se aplicam os prazos e termos previstos na lei respetiva.
2. Sempre que, com base em erro, seja pago um valor diverso do que corresponde ao consumo efetuado, o direito ao recebimento da diferença a favor de qualquer dos sujeitos da relação tarifária, apenas pode ser exigido até 3 meses após o referido pagamento.

#### **Artigo 38.º**

##### **Garantias**

1. Quando se trate de prestação de serviços periódicos, o sujeito passivo pode reclamar a liquidação da tarifa no

prazo de 10 dias contados da data da receção da correspondente fatura, com base em ilegalidade, incluindo erro na quantificação.

2. Do indeferimento da reclamação cabe impugnação judicial.

#### **Artigo 39.º**

##### **Aplicação subsidiária**

Em tudo o que não for contrário à presente parte aplicar-se-ão subsidiariamente, as normas relativas às taxas.

### **PARTE VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 40.º**

##### **Prazos**

1. Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar especial em contrário, os prazos previstos no presente diploma são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
2. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia de feriado transfere-se para o dia útil imediatamente seguinte.

#### **Artigo 41.º**

##### **Proteção de dados**

1. Nos termos do disposto na legislação de proteção de dados pessoais, o Município, na sua qualidade de responsável pelo tratamento, deve proceder ao tratamento dos dados pessoais obtidos no âmbito dos procedimentos previstos no presente Regulamento.
2. A comunicação dos dados pessoais constitui um requisito necessário para a apreciação e decisão dos procedimentos referidos no presente regulamento, pelo que os sujeitos passivos se encontram obrigados a fornecer os referidos dados.

#### **Artigo 42.º**

##### **Contraordenações**

1. Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras previstas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:
  - a) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais;
  - b) A prática de ato ou facto, sem o prévio pagamento das taxas devidas, salvo nos casos expressamente permitidos;
  - c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que

solicitados pelas entidades fiscalizadoras.

2. Os casos previstos no número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e de 2 a 10 vezes para as pessoas coletivas, não podendo em qualquer dos casos exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contraordenação do mesmo tipo.
3. Sem prejuízo do disposto em norma legal em contrário, a negligência e a tentativa são puníveis.
4. O pagamento das coimas previstas no presente artigo não dispensa os infratores de proceder ao pagamento das taxas, tarifas e receitas análogas que sejam devidas.

#### **Artigo 43.º**

##### **Receitas previstas em outros regulamentos municipais**

1. A entrada em vigor do presente Regulamento não afasta a aplicação de disposições de outros regulamentos municipais que definam taxas e tarifas e receitas análogas não previstas no presente Regulamento e que não o contrariem.
2. As disposições do presente Regulamento constituem normas subsidiárias relativamente às disposições dos demais regulamentos municipais que regulem, em especial, os atos e os factos sujeitos às taxas e tarifas e receitas análogas, previstas no presente Regulamento.

#### **Artigo 44.º**

##### **Interpretação e integração normativas**

1. Constitui competência da Câmara Municipal a interpretação das disposições e a integração de lacunas do presente Regulamento.
2. A competência prevista no número anterior pode ser objeto de delegação no Presidente da Câmara Municipal.

#### **Artigo 45.º**

##### **Norma revogatória**

1. Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras receitas Municipais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as normas constantes de outros regulamentos municipais, aprovadas em data anterior e que com o mesmo estejam em contradição.

#### **Artigo 46.º**

##### **Alteração das tabelas**

A tabela de tarifas e receitas análogas pode ser alterada por decisão da Câmara Municipal, atento o disposto na alínea e), do n.º 1, do artigo 33.º do anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, devendo a alteração ser publicada em Diário de República.

#### **Artigo 47.º**

##### **Norma remissiva**

1. As remissões para as disposições do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, consideram-se feitas para as correspondentes disposições presente Regulamento e respetivos Anexos.
2. As remissões para as disposições legais que, entretanto, venham a ser revogadas ou alteradas, consideram-se automaticamente feitas para os novos diplomas que os substituam.

#### **Artigo 48.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor após a aprovação pela Assembleia Municipal e respetiva publicação nos termos legalmente exigidos.